



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022089/17 ✓	19/09/2017	<i>Wicácio de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-3	58

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.025/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Uniced Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 140128-0. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência **abril de 2015**.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida. Acrescenta ainda, que a declaração fosse considerada obrigatória na forma do art. 30 do Dec. 10767/10, a Impugnante não teria como informar a declaração em face da ausência de receitas tributáveis pelo ISSQN, não tendo havido prejuízo para o Fisco municipal.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Discorre sobre a obrigatoriedade da declaração, prevista nos artigos 30 e 31 do decreto nº 10.767/10.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 51 a 56) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022089/17		<i>Mauro de Souza Duarte</i> M. 208.5143	59

Na peça recursal, informa ter sofrido 49 autuações pelo mesmo motivo, solicitando a reunião de todos os processos para análise e decisão em sessão única de julgamento, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, posto que a autuação teria como limite máximo o valor correspondente a vinte vezes o da penalidade prevista (conforme art. 121, IV, b e § 4º da lei 2.597/08). A mesma teria em muito superado o valor determinado pela lei.

Solicita dessa forma a recorrente a remessa do presente processo à primeira instância para retificação, abertura de novo prazo para impugnação e redução do valor exigido em caso de pagamento em até 30 dias, nos termos do art. 20, § 2º do decreto 10.487/09; ou, caso assim entenda o Conselho, declare insanáveis os vícios da autuação e sua consequente nulidade.

Não questionou o mérito da autuação, no que entendemos que a Recorrente admite a procedência do feito.

Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$ 5.890,80 (Cinco mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos). Sendo a declaração relativa ao mês de **abril de 2015**, passaram-se bem mais de 20 meses do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022089/17		<i>Helton Figueira Santos</i> Mak 026 513.2	60

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em **2015** (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 20 meses, totaliza R\$ 5.890,80, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.

Helton Figueira Santos
Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022089/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/02/2018
Hora: 14:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
CNPJ: 28.521.748

Processo : 030022089/2017

Data : 19/09/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53025.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Hora : 10:14

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022089/2017	19/09/17		

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

Auto de Infração Regulamentar nº 53025.

ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.

Niterói
Mesa Diretora
123.14-3



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022089/2017	19/09/17		

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.** contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 53025/17, no valor de R\$ 5.890,80 cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – referente a competência 04/2015. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 30, do Decreto 10767/10, c/c art. 2º e art. 9º, ambos da Resolução nº. 002/SMF/2011. O prazo para entrega da DES-IF deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 49 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega das DES-IF ou de seus módulos, correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R\$ 5.890,80 de multa que, em

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022089/2017	19/09/17		

sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R\$ 167,34, ou seja R\$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R\$ 3.346,80 para R\$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1ª instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1ª instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$5.890,80. Sendo a declaração relativa ao mês de abril de 2015, passaram-se bem mais de 20 (vinte) meses do cometimento da infração.

O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022089/2017	19/09/17		

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022089/2017	19/09/17		

Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.


CARLOS MAURO NAYLOR-
Conselheiro Relator.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/022089/17

DATA: - 19/04/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Micéia de Souza Duarte
Mec. 200749

Assessoria de Souza Duarte
Márcia 2209.8449



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1028ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/04/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/022089/2017

**RECORRENTE: - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e
Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA**

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2099/2018

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO

Niterói, 19 de abril de 2018.
Nº 27.514-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/022089/2017

**“COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA”**

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53025/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022089/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/05/2018
Hora: 14:32
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030022089/2017
Data : 19/09/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53025.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Hora : 10:14
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº2099/2018 – ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 14 de maio de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ào FCCN,
Publicado D.O. de 25/05/18
em 25/05/18
FCAD, MHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

0301022089117

71

2

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 020/000322/2018
PORTARIA Nº 102/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): ÁLVARO VILA NOVA DE OLIVEIRA, Médico Pediatra, Matrícula nº 434.989-0; ASSUNTO: apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) nos artigos 194, I; 195, XIII; 207, VI, todos da Lei nº 531/85; PRAZO: 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; VISTA DOS AUTOS: sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); HORÁRIO: 9:00 horas às 16:30 horas.

MLABF
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Despacho do Secretário

Aposentadoria- Indeferido
20/1692/18

25/05/18

ERRATA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói, comunica aos interessados que foi retificado os seguintes pontos do Edital:

No item 6.5.1, alínea "e" do edital:

Onde se lê: "e) comprovação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

Leia-se: "e) comprovação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, Engenheiro Agrônomo ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

No item 14.2 do Termo de Referência – Anexo II do Edital:

Onde se lê: "Tabela 1 - Quadro de profissionais que deverão compor a Equipe Técnica para fins de habilitação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

Leia-se: "Tabela 1 - Quadro de profissionais que deverão compor a Equipe Técnica para fins de habilitação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, Engenheiro Agrônomo ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/22078/17 - 30/22080/17 - 30/22081/17 - 30/22082/17 - 30/22083/17 -
30/22084/17 - 30/22086/17 - 30/22087/17 - 30/22088/17 - 30/22089/17 -
30/22090/17 - 30/22091/17 - 30/22092/17 - 30/22093/17 - 30/22094/17 -
30/22095/17 - 30/22096/17 - 30/22097/17 - 30/22100/17 - 30/22101/17 -
30/22102/17 - 30/22103/17 - 30/22104/17 - 30/22105/17 - 30/22106/17 -
30/22107/17 - 30/22108/17 - 30/22085/17 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI
LTDA.

"ACÓRDÃO Nºs. 2090/2018 - 2091/2018 - 2092/2018 - 2093/2018 - 2094/2018 -
2095/2018 - 2096/2018 - 2097/2018 - 2098/2018 - 2099/2018 - 2100/2018 -
2101/2018 - 2102/2018 - 2103/2018 - 2104/2018 - 2105/2018 - 2106/2018 -
2107/2018 - 2108/2018 - 2109/2018 - 2110/2018 - 2111/2018 - 2112/2018 -
2113/2018 - 2114/2018 - 2115/2018 - 2116/2018 - 2118/2018 - ISS. MULTA
REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESOBEDIÊNCIA À OBRIGAÇÃO LEGAL DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF OU DE
SEUS MÓDULOS. VALOR DA MULTA EXPRESSO NA LEI MEDIANTE USO DE
TABELA DE VALORES CUJA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OCORRE
ANUALMENTE SEGUNDO PREVISÃO LEGAL E ÍNDICE DIVULGADO EM ATO
NORMATIVO EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E
PUBLICADO TODO ANO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE
COM A TABELA DE VENCIMENTOS DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS - CARTRIM. O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO
RELATIVA À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS
MULTAS, QUANDO REGULARMENTE DIVULGADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE
ATO NORMATIVO, NÃO IMPLICA PRETERIÇÃO, PREJUÍZO OU CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. O JUÍZO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA
NA IMPUGNAÇÃO E MUITO MENOS A INCLUI-LA COMO FUNDAMENTO PARA
SUA DECISÃO. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A AUSÊNCIA
DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE TENHA COMO OBJETO O MÉRITO DA
DECISÃO RECORRIDA IMPLICA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO QUANTO AO
MÉRITO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022089/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/05/2018
Hora: 16:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6

Processo : 030022089/2017

Data : 19/09/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53025.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Hora : 10:14

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 58 a 70, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 25/05/18, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 25 de maio de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6